

## ASSENTAMENTOS HUMANOS INCLUSIVOS E SUSTENTÁVEIS: A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DEVER DO ESTADO

### INCLUSIVE AND SUSTAINABLE HUMAN SETTLEMENTS: THE ACCESSIBILITY OF DISABLED PEOPLE AND THE DUTY OF THE STATE

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho<sup>1</sup>

*Centro Universitário de João Pessoa- Unipê*

*flaviagrazz@hotmail.com*

Glauber Salomão Leite<sup>2</sup>

*Centro Universitário de João Pessoa- Unipê*

*glaubersalomaoleite@gmail.com*

#### **Resumo:**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência nos assentamentos humanos, verificando-se a inter-relação entre inclusão social e sustentabilidade, como preceituam os objetivos do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, na busca de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, proporcionando o acesso universal a espaços públicos seguros, acessíveis e verdes, tratando, especificamente, das pessoas com deficiência e do papel do Estado no como fomentador da inclusão social.

Palavras – chave: Acessibilidade. Deficiência. Sustentabilidade

#### **Abstract:**

The objective of this study is to analyze the right to accessibility of people with disabilities in human settlements, verifying the interrelationship between social inclusion and sustainability, as set out in the United Nations Safe, resilient and sustainable human settlements, providing universal access to safe, accessible and green public spaces, specifically addressing people with disabilities and the role of the state in fostering social inclusion.

Keywords: Accessibility. Deficiency. Sustainability.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa/Unipê. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB. E-mail: flaviagrazz@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Professor da Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, da Faculdade Integrada de Pernambuco/FACIPE. E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência nos assentamentos humanos e o dever do Estado em sua concretização de forma inclusiva, como preceitua a Constituição Federal de 1988, quando garante em seu texto legal o direito à igualdade e a não discriminação, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ao longo da história, as pessoas com deficiência sempre estiveram em uma situação de vulnerabilidade devido a um padrão socialmente construído através de uma ideia de normalidade e perfeição humana. Tal modelo não permitia que esses indivíduos fossem vistos como sujeitos de direito, tornando-os incapazes de obter acesso aos direitos fundamentais, incluindo-se, o direito de ir e vir materializado através do acesso aos mais diversos meios físicos. Dentro dessa perspectiva, abordaremos inicialmente o conceito de acessibilidade, expondo que esta pode se referir as necessidades de diversos grupos de pessoas, como gestantes, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida. Entretanto, buscaremos analisar a temática voltada às pessoas com deficiência, demonstrando que este se trata de um direito fundamental que vem sendo buscado gradativamente nos últimos anos, porém, a sua concretização ocorre de forma lenta, principalmente nos espaços físicos construídos anteriormente à legislação vigente sobre a matéria. Posteriormente, trataremos da inter-relação entre inclusão social e acessibilidade, analisados sob a perspectiva de direitos fundamentais necessários ao desenvolvimento sustentável, de modo que evidenciamos nos últimos anos um olhar voltado ao desenvolvimento global, onde os Estados e organizações vêm buscando um desenvolvimento sustentável através da promoção do bem estar econômico, agregado a preservação ambiental, reconhecendo a necessidade da inclusão social para que este se dê por completo.

A fim de encontrarmos respostas satisfatórias ao tema abordado, realizaremos com relação ao procedimento técnico, uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir do levantamento de referências teóricas já realizadas, bem como, por livros, artigos científicos e páginas da web, utilizando-se o método de abordagem dedutivo de análise de dados. Entretanto, cabe-nos esclarecer que o tema abordado neste estudo é amplo. Obviamente, a presente pesquisa não esgotará o assunto, mas, espera-se de algum modo, ter contribuído na análise da matéria.

## 2. A ACESSIBILIDADE SOB A ÓTICA DO NOVO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA

Pela própria história de exclusão vivida pelas pessoas com deficiência, as ruas das cidades, em sua grande maioria, não foram projetadas para atender a realidade desses indivíduos que sofrem com problemas como calçadas desniveladas, rampas muito íngremes e dificuldade de acesso a prédios públicos ou privados. Não havia a preocupação em adaptar ou tornar possível o acesso aos ambientes por estes indivíduos, pois a deficiência era vista através de um modelo médico, o qual condicionava a participação na vida social à cura ou reabilitação dos que possuíssem alguma deficiência. Nesse sentido, aduz Carolina Valença Ferraz (2012, p.95) quando afirma que: “O reconhecimento da deficiência como uma questão de ordem pessoal, estritamente privada implicava em desobrigar as demais pessoas ou o Estado do dever de adotar qualquer medida para eliminar as barreiras que geravam a exclusão dos indivíduos com alguma disfunção corporal ou mental”. Portanto, a inserção ao meio social ficava completamente a cargo das próprias pessoas com deficiência, que, de algum modo, teriam que buscar a sua integração no contexto social e urbano.

No entanto, nos últimos anos podemos evidenciar uma maior ênfase em relação aos temas voltados à acessibilidade, devido a globalização, a forma que as cidades foram planejadas no decorrer do tempo e ao rápido crescimento populacional, ao tempo em que se busca um planejamento para melhor se viver. Deu-se início ao atual modelo social de deficiência, deixando esta de ser entendida como um problema de ordem pessoal. Sua causa passa a estar pautada na estrutura social e se torna fruto das desvantagens provocadas pela forma como a sociedade se organizou ao longo do tempo por desconsiderar que tais características diferentes são inerentes à diversidade. Para Michael Foucault (2004, p.18): “Se, no século 19, o discurso biomédico representou uma redenção ao corpo com impedimentos diante da narrativa religiosa do pecado ou da ira divina, hoje, é a autoridade biomédica que se vê contestada pelo modelo social da deficiência”. Baseada neste modelo social, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>3</sup> passa a ser o primeiro Tratado Internacional a ingressar na nossa ordem jurídica interna com status de equivalência de Emenda Constitucional, vindo a formular o mais recente conceito

---

<sup>3</sup> A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Após uma atuação de liderança em seu processo de elaboração, o Brasil decidiu, soberanamente, ratificá-la com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira, e, quando o fez, reconheceu um instrumento que gera maior respeito aos Direitos Humanos.

sobre deficiência em seu art. 1º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Esclarece Laís de Figueiredo Lopes (2007, p. 55) que este novo paradigma social foi relevante para o surgimento da Convenção, pois: “nasce como resultado da mobilização das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além dos Estados que encamparam a causa”. Promulgada pela ONU em 2007 e referendada pelo Brasil em 2008, a Convenção passou a fazer parte do nosso Ordenamento Jurídico, tornando-se um marco histórico no que se refere à proteção desse grupo de indivíduos, reconhecendo em seu preâmbulo: “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” invocando-a em seu art. 3º, como um dos seus princípios fundamentais:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- (...)

Aborda também em seu art. 9º uma série de providências que devem ser tomadas pelo Estado, a fim de assegurar-lhes o acesso ao meio físico, bens e serviços em igualdade de condições, visando a eliminação de obstáculos e barreiras:

- a) a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

A Convenção convive harmoniosamente com a legislação brasileira, uma vez que são complementares e compatíveis entre si, buscando garantir os direitos humanos e liberdades

fundamentais, para que estes sejam usufruídos através da acessibilidade e em igualdade de condições, dispondo da possibilidade da pessoa com deficiência viver com independência, participando de todos os aspectos da vida. A respeito da matéria, já asseverou Ana Paula Barcellos (2012, p. 177) que: “Na realidade, a acessibilidade abrangerá não apenas estruturas físicas, mas também todas as demais esferas da interação social”. Torna-se evidente que deficiência não é sinônimo de incapacidade, mas são características pessoais diferenciadas que, quando entram em contato com as mais diversas barreiras, impedem ou dificultam a inclusão social. Nesse sentido, continua Barcellos (2012, p.177) sobre o conceito de acessibilidade, ao aduzir que:

(...) pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.

Corroborando com o modelo social de deficiência, a Lei de n.º 13.146/15<sup>4</sup>, que entrou em vigor em janeiro de 2016, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência é outra referência legal na proteção deste grupo de indivíduos. Avança na busca pela cidadania ao tratar de questões relacionadas à acessibilidade, educação, trabalho e ao combate ao preconceito e à discriminação. A redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, trazendo uma definição mais ampla, abandonando a ideia de que a acessibilidade se resume apenas a construção de rampas ou inscrições em braille e conceitua a acessibilidade em seu art. 3º como:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

A referida legislação busca criar mecanismos de inclusão através da acessibilidade, trazendo inovações relevantes, resultando na mudança da qualidade de vida de grande parte da população

---

<sup>4</sup> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

que possui algum tipo de deficiência, objetivando conferir autonomia no exercício de suas atividades com confiança e comodidade, como forma de efetivação do princípio da igualdade, como dispõe o caput do art. 5º da nossa Constituição da República de 1988 ao estabelecer que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, o qual atual como uma regra de equilíbrio no entendimento do direito à inclusão. Do mesmo modo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Órgão que se destina a padronizar as técnicas de produção feitas no Brasil, através do Comitê Brasileiro de Acessibilidade, contribuiu desenvolvendo a norma NBR 9050,<sup>5</sup> que dispõe de uma série de critérios que devem ser observados em construções, edificações do meio urbano e rural, em relação às condições de acessibilidade, conceituando-a como:

A possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A referida norma trouxe uma abordagem ampliada, pois além de estabelecer as normas técnicas de acessibilidade para pessoas com deficiência, abordou também a temática em relação às pessoas que possuem dificuldade de locomoção, como idosos, mulheres grávidas ou pessoas obesas, aduzindo a temática sobre desenho universal<sup>6</sup> que garante a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”, que assegura a acessibilidade para

---

<sup>5</sup> Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais. Esta Norma visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

<sup>6</sup> ABNT NBR 9050:2015: O conceito de desenho universal tem como pressupostos: equiparação das possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância ao erro, mínimo esforço físico, dimensionamento de espaços para acesso, uso e interação de todos os usuários.

todos. (NBR 9050:2015/3.1.16)<sup>7</sup>. Portanto, traz um extenso conceito sobre acessibilidade e desenho universal, possuindo um grande detalhamento acerca de fatores essenciais de mobilidade para as cidades, tornando-se uma norma de caráter público de grande relevância, na medida em que garante que as diretrizes estejam de acordo com as necessidades atuais, buscando evitar falhas em edificações, transportes, equipamentos e espaços urbanos. O direito à acessibilidade é um direito instrumental que busca garantir não apenas o direito constitucional de ir e vir, materializado através do acesso aos logradouros públicos e privados, mas constitui-se em um direito individual de cunho fundamental que se destina ao exercício pleno da cidadania através da inclusão social. Cumpre-nos esclarecer também que as barreiras psicossociais geradas pelo preconceito e discriminação, são fatores que devem ser eliminados para que as pessoas com deficiência possam estar incluídas efetivamente na sociedade.

## 2.1 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E OS ASSENTAMENOS HUMANOS INCLUSIVOS

Os temas inerentes à acessibilidade e a sustentabilidade demonstram, a priori, tratarem de campos independentes e distintos por abordarem aspectos que, aparentemente, não estariam correlacionados. No entanto, tais matérias vêm se inter-relacionando nas últimas décadas em virtude dos mais diversos movimentos sociais, sobretudo das pessoas com deficiência, as quais defendem o direito à igualdade e o respeito à diversidade como forma de participação da vida em sociedade. A sustentabilidade que antes versava sobre o equilíbrio entre crescimento econômico e proteção ambiental, traz a inclusão social como um atributo intrínseco necessário à promoção do desenvolvimento sustentável. Nessa esteira, sustenta Luís Sirvinskas (2013, p.92) que: “o desenvolvimento econômico por si só não satisfaz mais as necessidades humanas. Esse crescimento deve vir acompanhado inclusão social, equilíbrio, ética e educação ambiental”. No mesmo sentido, acrescenta Sirvinskas (2013, p.140) que a sustentabilidade busca: “melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Objetiva-se, com isso, a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental”.

---

<sup>7</sup> Para serem considerados acessíveis, todos os espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, atendem ao disposto nesta Norma.

Na busca de minimizar os mais diversos desafios enfrentados pelas cidades, conscientizando a população sobre a importância de cidades sustentáveis, inclusivas e com o mínimo de desigualdade, a Organização das Nações Unidas – ONU<sup>8</sup>, estabeleceu em 1978, o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT)<sup>9</sup>, tendo como escopo facilitar o intercâmbio global no que diz respeito as informações sobre moradias e o desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos. Com o objetivo de fornecer um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, a Organização das Nações Unidas – ONU instituiu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com o intuito de que os países participantes embarquem em um comprometimento coletivo contra a fome, a pobreza, a desigualdade e a exclusão social, formulando 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, prevendo em seu preâmbulo:

Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome.

Dentro de tais propósitos, abordou de forma específica a temática voltada aos assentamentos humanos inclusivos em seu Objetivo de n.º 11, subtópico 11.7, tendo por fim:

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

11.7 até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

---

<sup>8</sup> A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.

<sup>9</sup> ONU-HABITAT tem aproximadamente 154 programas técnicos e projetos em 61 países do mundo, a maioria deles em países em vias de desenvolvimento. As atividades operacionais da agência ajudam governos a criar políticas e estratégias que visam o fortalecimento de uma gestão autossuficiente no âmbito nacional e local. Se concentram na promoção de moradia para todos, o melhoramento da governança urbana, a redução da pobreza nas cidades e melhora do entorno nos lugares onde moram os mais pobres.

Demonstrou que para a efetivação da sustentabilidade em todos os seus aspectos, faz-se necessário que a acessibilidade seja vista sob o viés de um direito humano e fundamental, sendo, portanto, um aspecto primordial na política do desenvolvimento urbano, não havendo como alcançá-la enquanto houver qualquer tipo de exclusão que impeça de prover o acesso mais igualitário às oportunidades. Segundo Marcelo Pinto Guimarães (2008) “as pessoas que necessitam do auxílio de outras para alcançar seus objetivos não vivenciam a essência do conceito da acessibilidade universal em nenhum momento”. Portanto, a acessibilidade é uma questão social cada vez mais relevante diante da realidade que vivemos, onde as cidades não foram projetadas para a participação das pessoas com deficiência em seus múltiplos espaços. Promover a inclusão dessas pessoas significa torná-las participantes de toda vida social, assegurado o respeito a todos seus direitos pela sociedade e pelo estado.

### **3. O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Em 1948 foi adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>10</sup>, composta por 30 artigos que visam assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana, tornando-se uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações e uma obrigação a ser cumprida pelo Estado. Estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, discorrendo em seu art. 1º que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Para Flávia Piovesan (2000, p. 38) “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da defesa da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano”. Como ressalta Norberto Bobbio (1992, p. 5/6): “os direitos humanos são históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma

---

<sup>10</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

vez e nem de uma vez por todas. Nasceram quando devem e podem nascer”. São direitos inerentes a todas as pessoas, a todos os indivíduos, pelo fato de serem todos seres humanos, cabendo ao Estado, o seu cumprimento, não havendo como dissociar a dignidade da pessoa humana ao pleno acesso do exercício à cidadania. Seguindo a linha evolutiva de defesa dos direitos humanos, vários documentos já foram proclamados pela Organização das Nações Unidas – ONU, no sentido de solicitar que se adotem medidas em planos nacionais e internacionais, surgindo a Resolução n.º 2545/75 e n.º 3447/75, denominadas como Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, servindo de base e referência no apoio e proteção nos direitos destes indivíduos. No Brasil, com a Emenda Constitucional n.º 01/67 surgiu a expressão “educação dos excepcionais”, sendo esta considerada a primeira menção da pessoa com deficiência no direito brasileiro. Apenas com a Emenda Constitucional n.º 12/78, ficou estabelecido que as pessoas com deficiência teriam asseguradas a melhoria de sua condição social e econômica, mediante educação especial e gratuita, assistência e proibição de discriminação. Após tais inovações, a Constituição Federal de 1988 introduziu mudanças relevantes no que se refere a proteção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em reserva de vagas em concurso público e no âmbito da educação inclusiva, mencionando diretamente o direito a acessibilidade em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Estabeleceu ainda em seu art. 244 que: “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”. Disposto em seu art. 5º § 2º que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Trata-se de um direito fundamental estabelecido constitucionalmente, atribuindo aos entes federativos um compromisso na promoção da habilitação e promoção social.

No entanto, durante o ano 2000 foi que o tema da acessibilidade ganhou um maior enfoque com a edição das Leis de nº 10.048/00 e 10.098/00<sup>11</sup>, regulamentadas pelo Decreto n.º 5. 296/04. A Lei n.º10.048/00 tratou não apenas das pessoas com deficiência, mas também da acessibilidade de gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, tendo como objetivo dispor sobre o atendimento prioritário desses cidadãos em repartições públicas ou empresas concessionárias de serviço público. Já a Lei de nº 10.098/00 trouxe uma disciplina mais detalhada a respeito da acessibilidade estabelecendo critérios e normas para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, determinando a remoção de barreiras e obstáculos em vias, espaços públicos e edificações, instituindo o Programa Nacional de Acessibilidade. Tornase evidente que o Brasil dispõe de diversos dispositivos legais acerca da matéria, que permeiam desde declarações internacionais, até legislações de caráter infraconstitucional, os quais garantem as pessoas com deficiência o direito à acessibilidade. No entanto, a despeito de todo esse arcabouço legislativo, tais medidas não são amplamente efetivadas. Para que a condição de cidadão das pessoas com deficiência seja exercida, faz-se necessário que a sociedade esteja politicamente e socialmente articulada, tendo como um dos seus objetivos a eliminação de barreiras físicas e atitudinais, a fim da inclusão social. No Brasil, existe um número considerável de pessoas com deficiência, pois de acordo com o último censo do IBGE, realizado em 2010, “cerca de 45,6 milhões de pessoas da população brasileira possui algum tipo de deficiência.” (Vera Garcia, 2016)<sup>12</sup>, tornando-se necessário uma atuação positiva do poder público no sentido de promover políticas públicas a fim de efetivar o rol dos direitos fundamentais, o qual está incluído o direito à acessibilidade. Para Celso Furtado (2004, p.484):

Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento. Ora, essa metamorfose não se dá espontaneamente. Ela é fruto da realização de um projeto, expressão de uma vontade política (...)

---

<sup>11</sup> Lei 10.098/00 - Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

<sup>12</sup> GARCIA, Vera. Análise dos primeiros resultados do Censo IBGE sobre pessoas com deficiência.

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 182: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes”. Com isso, torna-se demonstrado que o usufruto das cidades está condicionado ao direito de ir e vir, cabendo a própria sociedade e ao poder público, juntamente com as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, discutirem sobre o acesso à cidadania, a inclusão social e ao respeito a diferença, como já sustentou Luigi Ferrajoli (2004, p.90) ao afirmar que: “Ninguna mayoría puede decidir en materia de derechos por cuenta de los demás, y tanto más cuando la minoría tiene intereses ligados a su diferencia.” No entanto, para que estes cidadãos tenham seus direitos exercidos, faz-se necessário que tenham sua participação fortalecida como cidadãos, tratando a acessibilidade como uma questão social, já que esta se refere a um direito básico de todas as pessoas, com ou sem deficiência, tendo como objetivo uma maior mobilidade e a superação de todos os tipos de barreiras que desconsideraram a existência desses indivíduos em sociedade. Nesse contexto, a acessibilidade não pode ocorrer de forma dissociada da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, tendo-se em vista que a não concretização deste direito fundamental afeta significativamente na qualidade de vida deste grupo de indivíduos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos das pessoas com deficiência vêm passando nos últimos anos por diversas transformações, todas elas voltadas à igualdade e a dignidade da pessoa humana, na busca da concretização de um rol de direitos fundamentais que não são exercidos de forma plena devido a um paradigma excludente. Serviços inacessíveis ou déficit de acesso a ambientes físicos construídos no passado são apenas algumas das consequências sofridas, de modo que as políticas públicas se tornam fatores indispensáveis para impulsionar uma nova forma de pensar, agir, construir, comunicar e de utilizar os recursos públicos para garantir a realização da acessibilidade e da cidadania, gerando resultados sociais positivos e contribuindo para o desenvolvimento inclusivo e sustentável. Promover adequações arquitetônicas, ergonômicas e de mobilidade para a inclusão são medidas que necessitam ser materializadas, além da necessidade de um olhar mais atento e inclusivo para fomentar ações sociais na busca do bem para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado.1998.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2017.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoas_com_deficiencia.pdf)> Acesso em 03 de fevereiro de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos Y Garantias – La ley del más débil**. Ed. Trotta. 2006.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Pessoas com deficiência: A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos**. In: Ferraz, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. 2004. **O nascimento da clínica**. São Paulo: Editora Forense Universitária

FURTADO, Celso. **Os desafios da nova geração**. Revista de Economia Política, vol. 24, nº 4 (96), outubro-dezembro/2004

GARCIA, Vera. **Análise dos primeiros resultados do Censo IBGE sobre pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/analise-dos-primeiros-resultados-do-censo-ibge-sobre-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

GUIMARAES, Marcelo Pinto. **Desenho universal é design universal: conceito ainda a ser seguido pelas normas técnicas 9050 e pelo Decreto-lei da Acessibilidade**. 2008.

LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. **“Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na ONU”**, in **Deficiência no Brasil, Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Editora Obra Jurídica. 2007

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad. 4ª ed. 2000.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. -São Paulo; Saraiva 2013